

Abílio Sousa

Estatuto dos **BENEFÍCIOS FISCAIS**

COMENTADO

Edição 2013

Atualizado até à Lei n.º 66-B/2012, de 31 de Dezembro

INCLUI:

- > RFAI – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento
- > SIFIDE II – Sistema de Incentivos Fiscais à investigação de Desenvolvimento Empresarial II
- > Remuneração Convencional do Capital Social
- > Análise do artigo 92.º do Código do IRC – Resultado da Liquidação (limitação à utilização de benefícios fiscais)
- > Instruções administrativas da AT
- > Comentários, exemplos e casos práticos
- > Obrigações declarativas: o novo Anexo D da declaração periódica de rendimentos modelo 22

PREFÁCIO

Nos dias de hoje, a expressão “Benefício Fiscal” apresenta-se com bastante intensidade na vida dos cidadãos, dando-se grande ênfase à denominação “benefício”, em detrimento do seu conteúdo ou natureza e da sua aplicação prática. Para os profissionais da contabilidade e para as empresas, esta é uma temática cuja importância tem sido crescente, em particular devido à vasta legislação existente, de forma avulsa, para além do próprio diploma do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF).

E é sobre este aspecto que a oportunidade e conhecimento do autor se revelam de extrema importância na publicação deste livro, que condensa não só o próprio diploma-base dos benefícios fiscais como o restante conjunto de diplomas dispersos, alguns deles com um peso significativo em termos fiscais.

De uma forma objectivamente prática e por natureza de finalidade, este livro apresenta-se estruturado em três partes: a primeira com os princípios gerais do EBF; a segunda parte apresenta cada um dos benefícios (estruturais) divididos por finalidade, e uma terceira parte referente aos benefícios fiscais com carácter temporário.

Ao longo deste livro vamos encontrando comentários e casos práticos, que ilustram o conhecimento do autor não só em matérias fiscais como organizativas e de gestão das empresas, nomeadamente ao nível do planeamento fiscal que actualmente é não só desejável como necessário ao desenvolvimento económico das organizações.

Nesta época em que as empresas vivem intensamente toda a problemática da crise económica e financeira, é de louvar a iniciativa do Dr. Abílio Sousa em publicar este livro, onde dá a conhecer o estatuto dos benefícios fiscais e a sua correcta utilização.

Os profissionais da contabilidade encontram-se permanentemente numa luta contra o tempo, a fim de darem satisfação a todas as obrigações declarativas que lhes são impostas, quer pelas empresas quer por outros destinatários.

A obra agora editada alcançará certamente a satisfação de uma missão importante no sentido do ensinamento e do esclarecimento.

Sendo a carga fiscal um dos elementos que contribuem para a falta de competitividade da economia portuguesa, são obras como esta que, fazendo parte da biblioteca dos contabilistas e fiscalistas, poderão, em qualquer momento, ajudar a executar uma perfeita e eficiente gestão fiscal.

O conhecimento, o desempenho, a ética e a liberdade de aprender e ensinar constituem factores importantes que têm sido permanentemente defendidos pela APOTEC ao longo dos seus 35 anos de existência, na qual temos a honra de contar com a presença do Dr. Abílio Sousa, um amigo e cúmplice de muitas das acções de formação desenvolvidas por esta Associação, em prol de uma classe profissional atenta, exigente e solidária.

Felicitemos, pois, o autor, agradecendo o valioso contributo que este livro trará aos profissionais da contabilidade e da fiscalidade, ao permitir a obtenção de informações valiosas para um bom desempenho profissional.

Manuel Patuleia
Presidente da APOTEC

INTRODUÇÃO

Conhecer os benefícios fiscais e a sua correta utilização mostra-se uma tarefa fundamental no quadro de uma gestão fiscal eficiente de uma empresa.

A maioria dos benefícios encontram-se centralizados no Estatuto dos Benefícios Fiscais, mas não deixa de ser curioso salientar que alguns dos benefícios com maior peso na despesa fiscal estejam dispersos por diplomas avulsos. Assim, esta obra não ficaria completa sem a inclusão destes benefícios.

Os compromissos assumidos por Portugal no memorando de entendimento englobam medidas de natureza fiscal importantes no âmbito dos benefícios.

A conjugação destas medidas com a cláusula de caducidade constante do Estatuto dos Benefícios Fiscais conduziu à revogação de diversos benefícios em 2012.

A diminuição do número de benefícios obriga a uma melhor e mais eficaz utilização dos mesmos, sendo, por isso, importante conhecer as suas regras de utilização e usufruição.

Neste contexto, esta obra não poderia também deixar de analisar também a aplicação do artigo 92.º do Código do IRC. Esta disposição legal, alterada em 2011, tem consequências importantes quanto à limitação dos benefícios passíveis de utilização por parte dos sujeitos passivos.

É meu firme desejo que este livro possa ajudar todos aqueles que trabalham com estas matérias.

ESTRUTURA DO ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

Após uma primeira parte com os princípios gerais, o Estatuto dos Benefícios Fiscais apresenta uma divisão entre os benefícios com carácter estrutural (artigos 16.º a 66.º-B) e os benefícios com carácter temporário (artigos 69.º a 74.º).

Os benefícios com carácter estrutural aparecem divididos por finalidade, a saber:

- Benefícios de natureza social (artigos 16.º a 19.º)
- Benefícios à poupança (artigos 20.º e 21.º)
- Benefícios ao sistema financeiro e mercado de capitais (artigos 22.º a 32.º-A)
- Benefícios às zonas francas (artigos 33.º e 36.º)
- Benefícios fiscais relativos a relações internacionais (artigos 37.º a 40.º)
- Benefícios fiscais ao investimento produtivo (artigos 41.º a 43.º)
- Benefícios relativos a imóveis (artigos 44.º a 50.º)
- Outros benefícios fiscais (artigos 51.º a 59.º)
- Benefícios fiscais à reestruturação empresarial (artigo 60.º)
- Benefícios relativos ao mecenato (artigo 61.º a 66.º)
- Benefícios às Cooperativas (artigo 66.º-A)
- Benefícios pela exigência de factura (artigo 66.º-B)

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I **Princípios gerais**

ARTIGO 1.º **Âmbito de aplicação**

As disposições da parte I do presente Estatuto aplicam-se aos benefícios fiscais nele previstos, sendo extensivas aos restantes benefícios fiscais, com as necessárias adaptações, sendo caso disso.

ARTIGO 2.º **Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controlo**

1 - Consideram-se benefícios fiscais as medidas de carácter excepcional instituídas para tutela de interesses públicos extrafiscais relevantes que sejam superiores aos da própria tributação que impedem.

2 - São benefícios fiscais as isenções, as reduções de taxas, as deduções à matéria colectável e à colecta, as amortizações e reintegrações aceleradas e outras medidas fiscais que obedeçam às características enunciadas no número anterior.

3 - Os benefícios fiscais são considerados despesas fiscais, as quais podem ser previstas no Orçamento do Estado ou em documento anexo e, sendo caso disso, nos orçamentos das Regiões Autónomas e das autarquias locais.

4 - Para efeitos de controlo da despesa fiscal inerente aos benefícios fiscais concedidos, pode ser exigida aos interessados a declaração dos rendimentos isentos auferidos, salvo tratando-se de benefícios fiscais genéricos e automáticos, casos em que podem os serviços fiscais obter os elementos necessários ao cálculo global do imposto que seria devido.

COMENTÁRIOS:

O conceito de despesa fiscal não é pacífico, pois o termo parece evidenciar uma contradição semelhante à de um imposto negativo. É por isso possível encontrar várias definições da mesma. De acordo com G. D'Oliveira Martins, "a despesa fiscal refere-se a um agregado de recursos, originariamente públicos, a que o Estado renuncia".

O n.º 4 deste artigo prevê a possibilidade da AT poder exigir aos sujeitos passivos a declaração de rendimentos isentos. Esta obrigação está consignada no atual Anexo D da declaração modelo 22 de IRC. Este Anexo está estruturado de acordo com o tipo de benefício constante do n.º 2 deste artigo. Os rendimentos isentos são indicados no Quadro 03 do Anexo, sendo este subdividido entre isenções definitivas e isenções temporárias.

ARTIGO 3.º

Caducidade dos benefícios fiscais

1 - As normas que consagram os benefícios fiscais constantes das partes II e III do presente Estatuto vigoram durante um período de cinco anos, salvo quando disponham em contrário.

2 - São mantidos os benefícios fiscais cujo direito tenha sido adquirido durante a vigência das normas que os consagram, sem prejuízo de disposição legal em contrário.

3 - O disposto no n.º 1 não se aplica aos benefícios fiscais constantes dos artigos 16.º, 17.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 24.º, 32.º, 44.º, 60.º e 66.º-A, bem como ao capítulo V da parte II do presente Estatuto. *(Redação dada pelo artigo 144.º da Lei n.º 64-B/2011, de 30 de Dezembro)*

COMENTÁRIOS:

Este artigo consagra a chamada cláusula de caducidade que confere um prazo de vigência de 5 anos à generalidade dos benefícios de natureza estrutural, com a exceção dos identificados no n.º 3. Trata-se de uma norma introduzida no Estatuto em 2007, razão pela qual, o Orçamento do Estado para 2012 teve de efetuar a renovação de vários benefícios que os poderes públicos pretendiam manter. Assim, todos os benefícios abrangidos por esta cláusula terão de ser renovados em 2017, caso contrário caducarão automaticamente.

Não se encontram abrangidos por esta cláusula, nomeadamente, os benefícios relativos a: fundos de pensões, contribuições das entidades patronais para regimes

de segurança social, PPR, fundos de investimento, fundos de capital de risco, fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, as isenções relativas a imóveis, os benefícios à reestruturação empresarial e às cooperativas e ainda os benefícios fiscais em razão de relações internacionais.

ARTIGO 4.º

Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais

1 - Não são benefícios fiscais as situações de não sujeição tributária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se, genericamente, não sujeições tributárias as medidas fiscais estruturais de carácter normativo que estabeleçam delimitações negativas expressas da incidência.

3 - Sempre que o julgar necessário, pode a administração fiscal exigir dos interessados os elementos necessários para o cálculo da receita que deixa de cobrar-se por efeito das situações de não sujeição tributária.

COMENTÁRIOS:

A isenção não se pode confundir com a exclusão tributária. De facto, as situações de exclusão tributária, ao contrário da isenção, não são uma exceção às regras de incidência na medida em que os factos abrangidos se situam fora do âmbito genérico da sujeição, ou seja, fora do campo do imposto.

É este o caso dos rendimentos referidos no n.º 3 do artigo 54.º do Código do IRC, que considera rendimentos não sujeitos a IRC as quotas pagas pelos associados em conformidade com os estatutos, bem como os subsídios destinados a financiar a realização dos fins estatutários das entidades que não exercem a título principal uma actividade de natureza comercial, industrial ou agrícola. Estão também nestas circunstâncias os rendimentos do jogo, referidos no artigo 7.º do Código do IRC.

Embora o n.º 3 deste artigo preveja a possibilidade da AT exigir elementos declarativos aos sujeitos passivos, tal hipótese não existe no actual quadro legal, pelo que os rendimentos não sujeitos a imposto não são declarados no Anexo D à declaração modelo 22 de IRC.

ARTIGO 5.º

Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento

1 - Os benefícios fiscais são automáticos ou dependentes de reconhecimento; os primeiros resultam directa e imediatamente da lei, os segundos pressupõem um ou mais actos posteriores de reconhecimento.

2 - O reconhecimento dos benefícios fiscais pode ter lugar por acto administrativo ou por acordo entre a Administração e os interessados, tendo, em ambos os casos, efeito meramente declarativo, salvo quando a lei dispuser em contrário.

3 - O procedimento de reconhecimento dos benefícios fiscais regula-se pelo disposto na Lei Geral Tributária e no Código de Procedimento e de Processo Tributário.

COMENTÁRIOS:

Os benefícios são automáticos quando resultam direta e imediatamente da lei e estão sujeitos a reconhecimento quando pressupõem um ou mais atos posteriores de reconhecimento.

No atual quadro legal, a grande maioria dos benefícios fiscais tem natureza automática. De entre aqueles que carecem de reconhecimento destacam-se, os benefícios de natureza contratual, os pedidos de isenção de IRC para Pessoas Coletivas de mera Utilidade Pública efetuados ao abrigo do artigo 10.º Código do IRC, e o SIFIDE II.

No caso de benefícios relacionados com o IRC, quando o reconhecimento ocorra em data posterior à data limite para a apresentação da declaração modelo 22, os sujeitos passivos podem substituir a referida declaração ao abrigo do n.º 3 do artigo 122.º do Código do IRC. Com a publicação da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2009) foi aditado o n.º 3 ao artigo 122.º do Código do IRC. Esta disposição permite que o prazo de um ano referido no n.º 2 do artigo 122.º do referido Código seja, em caso de decisão administrativa ou sentença superveniente, contado a partir da data em que o declarante tome conhecimento dessa mesma decisão ou sentença, sendo aquela indicada neste campo da declaração. Estão nestas condições, nomeadamente, as situações de concessão de benefício fiscal por acto ou contrato quando este seja concluído após o decurso do prazo normal de entrega de declaração de substituição do período em causa.

INSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS:

OFÍCIO-CIRCULADO N.º 20140, DE 04/08 – DSIRC

Instrução dos pedidos de isenção do IRC requeridos nos termos da alínea c) do nº1 do artigo 10.º do CIRC

Com a alteração ao artigo 10.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) operada pela Lei n.º 60-A/2005, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento de Estado para 2006), apenas o reconhecimento da isenção das pessoas colectivas de utilidade pública, a que se refere a alínea c) do n.º 1 daquele artigo, depende da iniciativa dos interessados mediante requerimento dirigido especificamente a esse fim.

Face à desactualização do Ofício-Circulado n.º 9/89, de 3 de Junho, e verificando-se o seu não cumprimento regular, o que potencia atrasos na instrução dos respectivos pedidos de isenção, foi, por despacho do Director-Geral, de 09-07-20, determinado o seguinte:

1. Considerando que a isenção das Pessoas Colectivas de Utilidade Pública Administrativa e das Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) e entidades anexas, bem como das pessoas colectivas legalmente equiparadas às IPSS (alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRC), opera actualmente de forma automática e com efeitos retroactivos à data da verificação dos respectivos pressupostos, devem os Serviços de Finanças esclarecer os sujeitos passivos requerentes que se encontrem abrangidos por tal regime, da desnecessidade do seu pedido a fim de evitar a instauração de processos inconsequentes, devendo ainda informar:

- a) Da exigência da verificação continuada dos requisitos previstos no n.º 3 do artigo 10.º do CIRC;
- b) Que a amplitude da isenção não abrange os rendimentos empresariais derivados do exercício das actividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários, bem como os rendimentos de títulos ao portador, não registados nem depositados, nos termos da legislação em vigor.
- c) De acordo com o disposto no artigo 14.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), se a entidade isenta tiver deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social e se mantiver a situação de incumprimento, e se a dívida não tiver sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com prestação de garantia idónea, quando exigível, a isenção não produz os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorra esse incumprimento.

2. Os pedidos de reconhecimento de isenção que, nos termos do n.º 2 do artigo 10.º do CIRC, devem ser efectuados mediante requerimento dirigido ao Ministro das Finanças, ou seja, apenas para as pessoas colectivas de utilidade pública que prossigam exclusiva ou predominantemente fins científicos ou culturais, de caridade, assistência, beneficência, solidariedade social ou defesa do meio ambiente, devem ser acompanhados, nos termos do n.º 1 do artigo 65.º do Código do Processo e

Procedimento Tributário (CPPT), da adequada prova da verificação dos respectivos pressupostos do reconhecimento e que a seguir, em regra, se indicam:

- a) Documento comprovativo da natureza jurídica de pessoa colectiva;
- b) Cópia actualizada dos Estatutos (fotocópia simples);
- c) Relatório de actividades e as contas dos dois últimos exercícios económicos;
- d) Mapa para instrução do processo, cujo modelo se anexa;
- e) Declaração da inexistência de qualquer interesse directo ou indirecto dos membros dos órgãos estatutários, por si ou por interposta pessoa, nos resultados da exploração das actividades económicas dessa entidade, conforme o disposto na alínea c) do n.º 3 do art. 10.º do CIRC;

3. No que se refere ao documento comprovativo da natureza jurídica de pessoa colectiva de utilidade pública a que se refere a alínea a) do ponto anterior, deverá observar-se o seguinte em função do que em cada caso for aplicável:

i) **FUNDAÇÕES E ASSOCIAÇÕES**

Cópia do Diário da República onde foi publicada a Declaração de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei n.º 460/77, de 7 de Outubro e do Decreto-Lei n.º 57/78, de 1 de Abril, ou documento equivalente, onde conste o despacho de reconhecimento do Primeiro Ministro e respectiva data de publicação.

ii) **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO (O.N.G.D.)**

Comprovativo actualizado do registo, onde conste a data do primeiro e último registo, a que se referem os artigos 7.º, 8.º e 12.º da Lei n.º 66/98, de 14 de Outubro, emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros – Instituto Português de Apoio ao Desenvolvimento -IPAD;

iii) **ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DE AMBIENTE (O.N.G.A.)**

- Registo da qualidade de Organização não Governamental de Ambiente a que se refere os artigos 3.º e 17.º da Lei n.º 35/98, de 18 de Julho.

iv) **COOPERATIVA (reconhecida de Utilidade Pública)**

- Cópia do Diário da República onde foi publicada a Declaração de Utilidade Pública, nos termos do Decreto - Lei n.º 460/77, de 7 de Outubro e do Decreto - Lei n.º 57/78, de 1 de Abril, ou documento equivalente, onde conste despacho de reconhecimento do Primeiro-Ministro e respectiva data de publicação, remissão do n.º 7 do Artigo 7.º da Lei n.º 85/98, de 16 de Dezembro.

- Credencial (actualizada) do Instituto António Sérgio do Sector Cooperativo a que se referem os artigos 87.º e 88.º da Lei n.º 51/96, de 7 Setembro.

4. Os Serviços de Finanças devem remeter os pedidos de reconhecimento da isenção directamente à Direcção de Serviços do IRC para efeitos da respectiva instrução e decisão.

Relativamente aos pedidos que não sejam acompanhados dos elementos de prova acima referidos, aquela remessa só deve ser efectuada após notificação do requerente para suprir as deficiências existentes, com a menção de que os elementos em falta devem ser remetidos directamente àquela Direcção de Serviços, para a Av.ª Eng.º Duarte Pacheco, 28 - 7º - 1099-013 Lisboa.

5. Importa, ainda, observar o prazo de apresentação do pedido de reconhecimento da isenção previsto na alínea b) do nº3 do artigo 65.º do CPPT, sem o que o direito

à isenção só pode retroagir ao exercício cujo prazo de entrega da declaração de rendimentos termine em data posterior à da apresentação do pedido.

6. Este Ofício-Circulado substitui o Ofício-Circulado 9/89, de 3 de Junho, que expressamente se revoga.

ARTIGO 6.º

Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência

1 - A definição dos pressupostos objectivos e subjectivos dos benefícios fiscais deve ser feita em termos genéricos, e tendo em vista a tutela de interesses públicos relevantes, só se admitindo benefícios de natureza individual por razões excepcionais, devidamente justificadas no diploma que os instituir.

2 - A formulação genérica dos benefícios fiscais deve obedecer ao princípio da igualdade, de modo a não falsear ou ameaçar falsear a concorrência.

ARTIGO 7.º

Fiscalização

Todas as pessoas, singulares ou colectivas, de direito público ou de direito privado, a quem sejam concedidos benefícios fiscais, automáticos ou dependentes de reconhecimento, ficam sujeitas a fiscalização da AT e das demais entidades competentes, para controlo da verificação dos pressupostos dos benefícios fiscais respectivos e do cumprimento das obrigações impostas aos titulares do direito aos benefícios.

ARTIGO 8.º

Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais

As sanções impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais podem ser aplicadas sempre que seja cometida uma infracção fiscal relacionada com os impostos sobre o rendimento, a despesa ou o património ou, às normas do sistema de segurança social, independentemente da sua relação com o benefício concedido.

ARTIGO 9.º**Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais**

As pessoas titulares do direito aos benefícios fiscais são obrigadas a declarar, no prazo de 30 dias, que cessou a situação de facto ou de direito em que se baseava o benefício, salvo quando essa cessação for de conhecimento officioso.

ARTIGO 10.º**Interpretação e integração das lacunas da lei**

As normas que estabeleçam benefícios fiscais não são susceptíveis de integração analógica, mas admitem interpretação extensiva.

COMENTÁRIOS:

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º da Lei Geral Tributária, as lacunas resultantes de normas tributárias abrangidas na reserva de lei da Assembleia da República não são suscetíveis de integração analógica. O recurso à analogia encontra-se fora do âmbito de interpretação da norma, resultando antes numa operação de integração de lacunas, regulando um caso concreto através de uma outra norma que regule casos análogos (artigo 10º do Código Civil).

Sobre a interpretação extensiva, cita-se Baptista Machado: "...a interpretação extensiva ocorre quando se chega à conclusão de que a letra do texto fica aquém do espírito da lei ou que a forma verbal adotada peca por defeito, pois diz menos do que aquilo que se pretendia dizer. Neste sentido alarga-se ou estende-se então o texto, dando-lhe um alcance conforme ao pensamento legislativo, isto é, fazendo corresponder a letra da lei ao espírito da lei".

ARTIGO 11.º**Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais**

1 - As normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respectivo, em tudo que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário.

2 - É aplicável o disposto no número anterior quando o fundamento do benefício fiscal for um regime jurídico de direito comum que limite

os direitos do contribuinte, especialmente quando restrinja os poderes de fruição ou de disposição dos seus bens, designadamente nos casos previstos no n.º 2 do artigo 15.º que revistam essa natureza.

3 - O disposto nos números anteriores não prejudica o estabelecido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho.

COMENTÁRIOS:

Sobre a aplicação da lei tributária no tempo ver o artigo 12.º da Lei Geral Tributária.

O n.º 1 deste artigo estabelece que as normas que alterem benefícios fiscais convencionais, condicionados ou temporários, não são aplicáveis aos contribuintes que já aproveitem do direito ao benefício fiscal respetivo, em tudo o que os prejudique, salvo quando a lei dispuser em contrário. Assim, a revogação do artigo. 43.º do Estatuto, concretizada pela Lei do OE para 2012, não se aplica a uma empresa constituída, nos últimos quatro períodos de tributação, numa das áreas beneficiárias, a qual poderá assim continuar a beneficiar da aplicação de uma taxa reduzida de 10% em sede de IRC até ao término dos cinco períodos de atividade expressamente mencionados na alínea. b) do n.º1 do mesmo normativo.

ARTIGO 12.º

Constituição do direito aos benefícios fiscais

O direito aos benefícios fiscais deve reportar-se à data da verificação dos respectivos pressupostos, ainda que esteja dependente de reconhecimento declarativo pela administração fiscal ou de acordo entre esta e a pessoa beneficiada, salvo quando a lei dispuser de outro modo.

ARTIGO 13.º

Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais

1 - Os benefícios fiscais dependentes de reconhecimento não podem ser concedidos quando o sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, tal situação só é impeditiva do reconhecimento dos benefícios fiscais enquanto o interessado se mantiver em incumprimento e se a dívida tributária em causa, sendo exigível, não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição e prestada garantia idónea, quando devida.

ARTIGO 14.º

Extinção dos benefícios fiscais

1 - A extinção dos benefícios fiscais tem por consequência a reposição automática da tributação-regra.

2 - Os benefícios fiscais, quando temporários, caducam pelo decurso do prazo por que foram concedidos e, quando condicionados, pela verificação dos pressupostos da respectiva condição resolutiva ou pela inobservância das obrigações impostas, imputável ao beneficiário.

3 - Quando o benefício fiscal respeite a aquisição de bens destinados à directa realização dos fins dos adquirentes, fica sem efeito se aqueles forem alienados ou lhes for dado outro destino sem autorização do Ministro das Finanças, sem prejuízo das restantes sanções ou de regimes diferentes estabelecidos por lei.

4 - O acto administrativo que conceda um benefício fiscal não é revogável, nem pode rescindir-se o respectivo acordo de concessão, ou ainda diminuir-se, por acto unilateral da administração tributária, os direitos adquiridos, salvo se houver inobservância imputável ao beneficiário das obrigações impostas, ou se o benefício tiver sido indevidamente concedido, caso em que aquele acto pode ser revogado.

5 - No caso de benefícios fiscais permanentes ou temporários dependentes de reconhecimento da administração tributária, o acto administrativo que os concedeu cessa os seus efeitos nas seguintes situações:

- a) O sujeito passivo tenha deixado de efectuar o pagamento de qualquer imposto sobre o rendimento, a despesa ou o património e das contribuições relativas ao sistema da segurança social, e se mantiver a situação de incumprimento;
- b) A dívida tributária não tenha sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição, com a prestação de garantia idónea, quando exigível.

6 - Verificando-se as situações previstas nas alíneas a) e b) do número anterior, os benefícios automáticos não produzem os seus efeitos no ano ou período de tributação em que ocorram os seus pressupostos.

7 - O disposto nos números anteriores aplica-se sempre que as situações previstas nas alíneas a) e b) do n.º 5 ocorram, relativamente aos impostos periódicos, no final do ano ou período de tributação em que se verificou o facto tributário e, nos impostos de obrigação única, na data em que o facto tributário ocorreu.

8 - É proibida a renúncia aos benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento oficioso, sendo, porém, permitida aos benefícios fiscais dependentes de requerimento do interessado, bem como aos constantes de acordo, desde que aceite pela administração tributária.

COMENTÁRIO:

Um aspeto importante a salientar neste artigo é o momento da verificação da existência de dívidas que impedem o sujeito passivo de usufruir benefícios fiscais, reportando-se este, nos impostos periódicos, à data do facto gerador do imposto.

Recorde-se que, no caso do IRC, o facto gerador do imposto considera-se verificado no último dia do período de tributação, conforme n.º 9 do artigo 8.º do respetivo Código.

ARTIGO 15.º

Transmissão dos benefícios fiscais

1 - O direito aos benefícios fiscais, sem prejuízo do disposto nos números seguintes, é intransmissível inter vivos, sendo, porém, transmissível mortis causa se se verificarem no transmissário os pressupostos do benefício, salvo se este for de natureza estritamente pessoal.

2 - É transmissível inter vivos o direito aos benefícios fiscais objectivos que sejam indissociáveis do regime jurídico aplicável a certos bens, designadamente os que beneficiem os rendimentos de obrigações, títulos de dívida pública e os prédios sujeitos ao regime de renda limitada.

3 - É igualmente transmissível inter vivos, mediante autorização do Ministro das Finanças, o direito aos benefícios fiscais concedidos, por acto ou contrato fiscal, a pessoas singulares ou colectivas, desde que no transmissário se verifiquem os pressupostos do benefício e fique assegurada a tutela dos interesses públicos com ele prosseguidos.

ARTIGO 15.º-A

Divulgação da utilização de benefícios fiscais

A DGCI deve, até ao fim do mês de Setembro de cada ano, divulgar os sujeitos passivos de IRC que utilizaram benefícios fiscais, individualizando o tipo e o montante do benefício utilizado.

Nota: esta listagem encontra-se disponível no portal das finanças em estatísticas – listas de contribuintes com benefícios fiscais.

PARTE II
Benefícios fiscais com carácter estrutural

CAPÍTULO I
Benefícios fiscais de natureza social

ARTIGO 16.º
Fundos de pensões e equiparáveis

1 - São isentos de IRC os rendimentos dos fundos de pensões e equiparáveis, que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional.

2 - São isentos de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis os fundos de pensões e equiparáveis, constituídos de acordo com a legislação nacional.

3 - Às contribuições individuais dos participantes e aos reembolsos pagos por fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave são aplicáveis as regras previstas no artigo 21.º, com as necessárias adaptações. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13/10)*

4 - Em caso de inobservância dos requisitos estabelecidos no n.º 1, a fruição do benefício aí previsto fica, no respectivo exercício, sem efeito, sendo as sociedades gestoras dos fundos de pensões e equiparáveis, incluindo as associações mutualistas, responsáveis originariamente pelas dívidas de imposto dos fundos ou patrimónios cuja gestão lhes caiba, devendo efectuar o pagamento do imposto em dívida no prazo previsto no n.º 1 do artigo 120.º do Código do IRC. *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13/10)*

5 - Os benefícios fiscais previstos no n.º 3 deste artigo e no n.º 2 do artigo 21.º são cumuláveis, não podendo, no seu conjunto, exceder os limites fixados no n.º 2 do artigo 21.º.

6 - As contribuições para fundos de pensões e outros regimes complementares de segurança social referidas no n.º 3, incluindo os disponibilizados por associações mutualistas, são dedutíveis à colecta do IRS, nos termos aí estabelecidos, desde que: *(Redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 292/2009, de 13/10)*

ÍNDICE SISTEMÁTICO

Prefácio	9
Introdução	11

ESTATUTO DOS BENEFÍCIOS FISCAIS

PARTE I - PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação	15
Artigo 2.º - Conceito de benefício fiscal e de despesa fiscal e respectivo controle.....	15
Artigo 3.º - Caducidade dos benefícios fiscais	16
Artigo 4.º - Desagravamentos fiscais que não são benefícios fiscais	17
Artigo 5.º - Benefícios fiscais automáticos e dependentes de reconhecimento	18
Artigo 6.º - Carácter genérico dos benefícios fiscais; Respeito pela livre concorrência	21
Artigo 7.º - Fiscalização	21
Artigo 8.º - Medidas impeditivas, suspensivas ou extintivas de benefícios fiscais.....	21
Artigo 9.º - Declaração pelos interessados da cessação dos pressupostos dos benefícios fiscais.....	22
Artigo 10.º - Interpretação e integração das lacunas da lei.....	22
Artigo 11.º - Aplicação no tempo das normas sobre benefícios fiscais	22
Artigo 12.º - Constituição do direito aos benefícios fiscais.....	23
Artigo 13.º - Impedimento de reconhecimento do direito a benefícios fiscais..	23
Artigo 14.º - Extinção dos benefícios fiscais.....	24
Artigo 15.º - Transmissão dos benefícios fiscais	25
Artigo 15.º-A - Divulgação da utilização de benefícios fiscais	25

PARTE II - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER ESTRUTURAL

CAPÍTULO I - Benefícios fiscais de natureza social

Artigo 16.º - Fundos de pensões e equiparáveis	26
--	----

Artigo 17.º - Regime público de capitalização.....	27
Artigo 18.º - Contribuições das entidades patronais para regimes de segurança social	28
Artigo 19.º - Criação de emprego.....	29
CAPÍTULO II - Benefícios fiscais à poupança	
Artigo 20.º - Conta poupança-reformados.....	34
Artigo 21.º - Fundos de poupança-reforma e planos de poupança-reforma	35
CAPÍTULO III - Benefícios fiscais ao sistema financeiro e mercado de capitais	
Artigo 22.º - Fundos de investimento.....	38
Artigo 23.º - Fundos de capital de risco	43
Artigo 24.º - Fundos de investimento imobiliário em recursos florestais	45
Artigo 25.º - Aplicações a prazo	47
Artigo 26.º - Planos de poupança em acções	47
Artigo 27.º - Mais-valias realizadas por não residentes	47
Artigo 28.º - Empréstimos externos e rendas de locação de equipamentos importados.....	49
Artigo 29.º - Serviços financeiros de entidades públicas.....	49
Artigo 30.º - Swaps e empréstimos de instituições financeiras não residentes ...	50
Artigo 31.º - Depósitos de instituições de crédito não residentes	50
Artigo 32.º - Sociedades gestoras de participações sociais (SGPS).....	50
Artigo 32.º-A - Sociedades de capital de risco (SCR) e investidores de capital de risco (ICR).....	60
CAPÍTULO IV - Benefícios fiscais às zonas francas	
Artigo 33.º - Zona Franca da Madeira e Zona Franca da ilha de Santa Maria	62
Artigo 34.º - Lucro tributável das operações realizadas no âmbito das Zonas Francas da Madeira e da ilha de Santa Maria	66
Artigo 35.º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2003 ...	67
Artigo 36.º - Regime especial aplicável às entidades licenciadas na Zona Franca da Madeira a partir de 1 de Janeiro de 2007 ..	67
CAPÍTULO V - Benefícios fiscais relativos a relações internacionais	
Artigo 37.º - Isenção do pessoal das missões diplomáticas e consulares e das organizações estrangeiras ou internacionais	71
Artigo 38.º - Isenção do pessoal em missões de salvaguarda de paz	71
Artigo 39.º - Acordos e relações de cooperação	72
Artigo 40.º - Empreiteiros e arrematantes de obras e trabalhos das infra-estruturas comuns NATO	74
CAPÍTULO VI - Benefícios fiscais ao investimento produtivo	
Artigo 41.º - Benefícios fiscais ao investimento de natureza contratual	74

Artigo 42.º - Eliminação da dupla tributação económica dos lucros distribuídos por sociedades residentes nos países africanos de língua oficial portuguesa e na República Democrática de Timor-Leste	77
Artigo 43.º - Benefícios fiscais relativos à interioridade.....	78
CAPÍTULO VII - Benefícios fiscais relativos a bens imóveis	
Artigo 44.º - Isenções	80
Artigo 45.º - Prédios urbanos objecto de reabilitação.....	85
Artigo 46.º - Prédios urbanos construídos, ampliados, melhorados ou adquiridos a título oneroso, destinados a habitação	86
Artigo 47.º - Prédios integrados em empreendimentos a que tenha sido atribuída a utilidade turística.....	92
Artigo 48.º - Prédios de reduzido valor patrimonial de sujeitos passivos de baixos rendimentos	93
Artigo 49.º - Fundos de investimento imobiliário, fundos de pensões e fundos de poupança-reforma	94
Artigo 50.º - Parques de estacionamento subterrâneos	99
CAPÍTULO VIII - Outros benefícios fiscais	
Artigo 51.º - Empresas armadoras da marinha mercante nacional	100
Artigo 52.º - Comissões vitivinícolas regionais.....	100
Artigo 53.º - Entidades gestoras de sistemas integrados de gestão de fluxos específicos de resíduos	100
Artigo 54.º - Colectividades desportivas, de cultura e recreio	101
Artigo 55.º - Associações e confederações	101
Artigo 56.º - Estabelecimentos de ensino particular.....	102
Artigo 57.º - Sociedades ou associações científicas internacionais.....	102
Artigo 58.º - Propriedade intelectual	102
Artigo 59.º - Baldios e comunidades locais.....	103
CAPÍTULO IX - Benefícios fiscais à reestruturação empresarial	
Artigo 60.º - Reorganização de empresas em resultado de actos de concentração ou de acordos de cooperação	104
CAPÍTULO X - Benefícios fiscais relativos ao mecenato	
Artigo 61.º - Noção de donativo.....	107
Artigo 62.º - Dedução para efeitos da determinação do lucro tributável das empresas	113
Artigo 62.º-A - Mecenato científico	117
Artigo 63.º - Deduções à colecta do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares.....	122
Artigo 64.º - Imposto sobre o valor acrescentado - Transmissões de bens e prestações de serviços a título gratuito.....	122

Artigo 65.º - Mecenato para a sociedade de informação	123
Artigo 66.º - Obrigações acessórias das entidades beneficiárias	123
CAPÍTULO XI - Benefícios às cooperativas	
Artigo 66.º-A - Cooperativas.....	124
CAPÍTULO XII - Benefícios pela exigência de fatura	
Artigo 66.º-B - Dedução em sede de IRS de IVA suportado em fatura	126
PARTE III - BENEFÍCIOS FISCAIS COM CARÁCTER TEMPORÁRIO	
Artigo 67.º - Acções adquiridas no âmbito de privatizações	129
Artigo 68.º - Aquisição de computadores	129
Artigo 69.º - Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE)	129
Artigo 70.º - Medidas de apoio ao transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias	130
Artigo 71.º - Incentivos à reabilitação urbana.....	132
Artigo 72.º - Pequenos investidores	136
Artigo 73.º - Equipamentos de energias renováveis	136
Artigo 74.º - Seguros de saúde.....	136
RFAI - Regime Fiscal do Apoio do Investimento	137
SIFIDE II - Sistema de Incentivos Fiscais à Investigação e Desenvolvimento Empresarial II	
(artigo 133.º da Lei n.º 55-A/2011, de 31 de Dezembro)	143
Remuneração Convencional do Capital Social	
(artigo 136.º da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro)	149
Quotizações a favor de associações empresariais	
(artigo 44.º do Código do IRC)	151
Bolsa de terras	
(Lei n.º 63/2012, de 10 de Dezembro)	153
Análise do artigo 92.º do Código do IRC	155
Obrigações declarativas	159
Obrigações declarativas e contabilísticas nas Entidades do Sector não Lucrativo.....	163

Estatuto dos BENEFÍCIOS FISCAIS

A utilização de benefícios fiscais desempenha um papel fundamental na gestão fiscal das empresas.

No entanto, a legislação é dispersa e complexa, o que dificulta este trabalho.

Esta obra reúne, pela primeira vez num único documento, todos os benefícios fiscais, incluindo aqueles que constam de diplomas avulsos, procedendo à sua análise e apresentando comentários que permitem o seu estudo de uma forma mais profunda.

Ao longo do livro, o leitor encontrará diversos exemplos e casos práticos de aplicação dos benefícios, tornando-o assim num documento de apoio essencial ao estudo dos mesmos.

A obra inclui também várias instruções administrativas emanadas pela Autoridade Tributária, as quais completam a interpretação e funcionamento dos benefícios.

Pela sua natureza, este livro tem como principais destinatários técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, diretores financeiros, estudantes de economia e gestão e todos os responsáveis pelo departamento fiscal e de recursos humanos das empresas.

“Esta obra dá-nos uma visão agregadora dos benefícios que se encontram dispersos em diplomas avulsos e constitui, deste modo, um inestimável contributo para aqueles que pretendam prosseguir uma adequada gestão fiscal, factor determinante para assegurar a competitividade nas empresas e garantir a melhoria do seu desempenho.”

Rui Pedro Almeida, *Administrador e CEO do grupo Moneris*

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-721-7

